

A. I. Nº - 207095.0050/02-6
AUTUADO - ANTÔNIO OLIVEIRA ALMEIDA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 27.08.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-02/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2002, refere-se a exigência de R\$6.609,25 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento do ICMS efetuado a menos pelo contribuinte na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), período de janeiro de 1999 a março de 2001.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que não concorda com o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante referente ao exercício de 1999, haja vista que foi exigido o imposto aplicando o percentual de 2,5%, mas o correto é 2,0%, de acordo com a legislação do SIMBAHIA, considerando o limite de receita bruta em valor até R\$240.000,00. Quanto ao período de 05/2000 a 03/2001, disse que foi apurada uma diferença a recolher que também contesta, sob o argumento de que foi enquadrado pela SEFAZ para pagar o valor mensal de R\$150,00 para o período de maio/2000 a agosto/2000, e R\$290,00 por mês, relativamente ao período de setembro/2000 a março/2001, cujo valor foi incluído no recibo de energia elétrica e o enquadramento ocorreu após a entrega da DME, e em consequência das informações foi enquadrado como microempresa. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, destacando que emitiu extrato SIDAT confirmando o enquadramento da empresa na condição de Pequeno Porte. Disse que reconhece a utilização indevida do percentual de 2,5% para o exercício de 1999, considerando que o correto é 2,0%. Por isso, efetuou revisão dos cálculos, concluindo que nada há a reclamar no referido exercício, e por isso pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal de fls. 55/56 do PAF, constando ciente de representante do autuado no rodapé da intimação de fl. 57, e não foi apresentado qualquer questionamento.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores recolhidos referentes ao período de janeiro 1999 a março de 2001.

Em sua impugnação, o autuado alegou que recolheu corretamente o imposto devido, contestando os cálculos referentes ao exercício de 1999, argumentando que foi exigido o tributo no percentual de 2,5%, mas o correto é 2,0%, de acordo com a legislação do SIMBAHIA, e que no período de 05/2000 a 03/2001, foi apurada uma diferença a recolher que também contesta, haja vista que foi enquadrado pela SEFAZ para pagar o valor mensal fixo, cujo imposto foi incluído no recibo de energia elétrica.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes.

A legislação estabelece que o tributo devido pela Empresa de Pequeno Porte será recolhido mensalmente, calculado com base na receita bruta mensal aplicando-se o percentual de acordo com a receita bruta ajustada, conforme art. 387-A do RICMS/97.

Da análise efetuada nos elementos constantes nestes autos, merecem destaque os seguintes pontos:

- Os valores consignados na coluna Receita Bruta de cada mês do demonstrativo de fl. 09, estão de acordo com o livro RAICMS, escriturado pelo contribuinte, conforme xerocópias de fls. 10 a 37, inexistindo divergência com as alegações defensivas.
- O autuante acatou a alegação defensiva, considerando que ficou comprovado o enquadramento do autuado para recolhimento do imposto no percentual de 2% para o exercício de 1999. Assim, o levantamento fiscal foi revisto pelo autuante, que opinou pela exclusão da exigência fiscal somente em relação ao exercício de 1999, e o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, constando no Termo de Intimação de fl. 57 dos autos, que o autuado tomou ciência em 22/07/2002, entretanto, não apresentou qualquer contestação.
- Quanto ao período de maio de 2000 a março de 2001, o autuado alegou que houve enquadramento pela SEFAZ como microempresa, cujo valor do imposto devido mensalmente foi fixado e consignado em contas de energia elétrica.

De acordo com o art. 384-A, incisos I e II, é considerada microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$240.000,00, enquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte quando a Receita Bruta Ajustada do ano anterior for superior ao referido limite de R\$240.000,00.

Observa-se pelo demonstrativo de fl. 09, que o total de Receita Bruta Ajustada do ano de 1999 foi R\$812.465,94. Por isso, entende-se que o contribuinte não pode ser considerado microempresa, sendo necessário o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, considerando-se para fixar o percentual de cálculo do imposto a faixa de receita bruta ajustada, conforme previsto na legislação (art. 387-A do RICMS/97).

Entendo que é devido o imposto apurado pelo autuante no período 05/2000 a 03/2001, haja vista que o enquadramento como microempresa ou EPP; para estabelecer o imposto a ser recolhido em função do SIMBAHIA, bem como, na aplicação de um dos percentuais indicados nos incisos do art. 387-A do RICMS/97, deve-se tomar sempre como referência a Receita Bruta Ajustada Acumulada, e no caso em exame, o percentual a ser aplicado seria 4,5%, de acordo com a receita bruta ajustada acumulada do exercício anterior, com fulcro no art. 387-A, inciso V, do RICMS/97.

Assim, acolhendo os valores apurados pelo autuante, com a exclusão do imposto referente ao exercício de 1999, após a revisão efetuada, considero que subsiste em parte a autuação fiscal, haja vista que foram parcialmente acatadas as alegações defensivas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o total do imposto devido, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
31/05/00	09/06/00	1.943,12	17%	330,33	50%
30/06/00	09/07/00	321,41	17%	54,64	50%
31/07/00	09/08/00	1.235,94	17%	210,11	50%
31/08/00	09/09/00	1.155,88	17%	196,50	50%
30/09/00	09/10/00	5.581,00	17%	948,77	50%
31/10/00	09/11/00	6.003,00	17%	1.020,51	50%
30/11/00	09/12/00	6.742,58	17%	1.146,24	50%
31/12/00	09/01/01	3.235,88	17%	550,10	50%
31/01/01	09/02/01	3.550,41	17%	603,57	50%
28/02/01	09/03/01	1.314,29	17%	223,43	50%
31/03/01	09/04/01	3.204,64	17%	544,79	50%
		-	-	5.828,99	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0050/02-6, lavrado contra **ANTÔNIO OLIVEIRA ALMEIDA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.828,99**, sendo R\$4.457,20, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$1.371,79, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR